PROJETO DE LEI Nº 492/2025

Altera a Lei nº 9.640, de 19 de maio de 2022, para estabelecer a equiparação salarial do vencimento-base do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal ao vencimento-base do cargo de Agente de Trânsito, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Altere-se o Art.5º da Lei 9.640/2022 que passará a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. O vencimento-base observará o disposto nos artigos 13 e 13-A desta Lei, inclusive quanto à equiparação ao cargo de Agente de Trânsito e à atualização do Anexo IV.

Art.2º Altere-se o caput do art. 13 da Lei nº 9.640, de 19 de maio de 2022, mantidos integralmente os incisos I a XIII e o parágrafo único, passará a vigorar acrescida dos artigos 13-A e 13-B, com as seguintes redações:

Art. 13 O Guarda Civil Municipal receberá, como parcela básica da remuneração, o vencimento-base previsto na Tabela de Vencimentos da Carreira da GCM (Anexo IV), equiparado, no nível/referência de ingresso, ao vencimento-base inicial do cargo de Agente de Trânsito do Município do Salvador, na forma da Lei Complementar nº 87/2024 e da legislação municipal que atualize a respectiva tabela, mantendo-se, para os demais níveis/referências da carreira da GCM, os interstícios percentuais atualmente vigentes; e poderá receber, além do vencimento-base, as seguintes vantagens pecuniárias:

Art. 13-A Para fins do disposto no art. 13:

I - considera-se vencimento-base inicial equiparado o valor do vencimento-base do nível/referência de ingresso do cargo de Agente de Trânsito vigente na data de início da vigência desta Lei;

II - os demais níveis/referências da Tabela de Vencimentos da GCM (Anexo IV) serão recalculados a partir do novo valor de ingresso, preservados os percentuais de interstício atualmente vigentes;

III - revisões gerais ou atualizações específicas do vencimento-base do cargo de Agente de Trânsito repercutirão automaticamente no vencimento-base inicial da GCM, mantendo-se a equiparação prevista no art. 13, sem prejuízo das revisões gerais anuais;

IV - a Secretaria Municipal de Gestão publicará, em até 60 (sessenta) dias, a Tabela de Vencimentos atualizada (Anexo IV), com os valores numéricos decorrentes do recálculo de que tratam os incisos anteriores.

Art. 13-B A atualização da Tabela de Vencimentos decorrente do disposto nos artigos 13 e 13-A:

I - não produzirá efeitos retroativos;

II - não interromperá contagens de tempo para fins de progressão e promoção;

III - observará a irredutibilidade de vencimentos, ficando assegurado que nenhum servidor receberá vencimento-base inferior ao anteriormente praticado; verificada redução nominal, o servidor será posicionado no nível imediatamente superior.

Art.3º O Anexo IV da Lei nº 9.640/2022 será atualizado e publicado por ato do Poder Executivo, no prazo indicado no inciso IV do art. 13-A, para refletir a equiparação de que trata esta Lei, preservadas a estrutura de classes e níveis e os interstícios percentuais vigentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 1º de janeiro de 2026, produzindo efeitos financeiros a partir dessa data.

Salvador, 21 de outubro de 2025.

Sandro Filho

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca corrigir uma distorção remuneratória entre carreiras estratégicas e de mesma escolaridade mínima de ingresso no Município do Salvador: Guarda Civil Municipal (GCM) e Agente de Trânsito.

Ambas atuam na proteção da ordem pública local. A GCM na tutela de bens, serviços e instalações municipais, e os Agentes de Trânsito (Transalvador) na fiscalização e organização do trânsito urbano. Desempenhando funções complementares e de igual complexidade, o que exige base remuneratória equânime. A demanda apresentada pela própria categoria, após estudo técnico, sistematiza esse argumento e sustenta que a equiparação do vencimento-base é a via técnica adequada para valorizar e reconhecer a importância da GCM. O estudo técnico apresentado demonstra que, no ponto de partida, o vencimento-base inicial da GCM (R$ 1.700,70) é inferior ao do Agente de Trânsito (R$ 1.970,05), diferença de R$ 269,35 (15,8%). Essa diferença não é meramente conjuntural: ela estrutura uma defasagem que se amplia ao longo da carreira, comprometendo a atratividade do cargo e a permanência de profissionais qualificados. A mesma análise evidencia que, no topo da carreira, a lacuna mensal alcança cerca de R$ 774,42, com perda acumulada superior a R$ 200 mil em 30 anos, penalizando famílias e desincentivando o aperfeiçoamento contínuo. A correção dessa assimetria não é privilégio: é alinhamento mínimo de justiça salarial para carreiras com requisitos e riscos comparáveis, refletindo-se diretamente na qualidade do serviço prestado à população soteropolitana.

Opta-se por editar apenas o caput do art. 13, preservando integralmente seus incisos e parágrafo único (vantagens pecuniárias), e por acrescentar os artigos 13-A e 13-B. O artigo 13-A, fixa a regra de equiparação no nível de ingresso e manda recalcular a Tabela do Anexo IV, mantendo os interstícios percentuais; também define a repercussão automática quando o vencimento do Agente de Trânsito for atualizado por sua legislação específica. O artigo 13-B, resguarda irredutibilidade, continuidade de contagens para progressão/promoção e ausência de efeitos retroativos. Essa arquitetura preserva a estrutura de classes e níveis e confere previsibilidade à gestão de pessoas.

A vigência em 1º de janeiro de 2026 harmoniza a política remuneratória com o ciclo orçamentário, permitindo a adequada programação financeira pela Administração e o cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. A determinação para que a SEMGE publique, em até 60 dias, a nova tabela do Anexo IV traduz a mudança em valores numéricos, assegurando transparência e controle social.

A equiparação proposta tem potencial de elevar a motivação e reduzir a evasão de servidores, fortalecendo a retenção de talentos e a entrega de resultados para o cidadão. A medida responde a uma pauta legítima da categoria e alinha Salvador às melhores práticas de gestão de recursos humanos no setor público, nas quais equidade interna e meritocracia estruturada

caminham juntas. Ao adotar solução objetiva, isonômica e fiscalmente planejada, o Município reconhece a relevância da GCM e investe na segurança e no futuro da cidade.

Diante dos dados apresentados, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei para que se corrija uma distorção histórica e se promova a justiça remuneratória no âmbito do serviço público municipal.

Salvador, 21 de outubro de 2025.



Sandro Filho

VEREADOR